



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.727857/2019-98
ACÓRDÃO	2301-011.653 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2017

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.

Os percentuais aplicáveis à multa de ofício foram estabelecidos no arts. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a discussão sobre o caráter confiscatório passa por uma necessária aferição da validade do disposto no artigo frente à Constituição Federal, o que é vedado de ser realizado no âmbito Administrativo. (Súmula Carf nº 02).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-45-373, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, de 01/01/2015 a 31/05/2017, por verificar a ocorrência de sub-rogação das contribuições devidas por produtor rural pessoa física, apurada com base na receita de comercialização de produtos rurais.

A ciência ocorreu em 25/11/2019 (e-fls. 1238) e a impugnação foi apresentada em 18/12/2019 (e-fls. 1244 a 1253) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

(...) na qual reputa tempestiva a peça impugnatória e relata os fatos para, então, deduzir o seu direito, discutindo longamente a questão da regra matriz de incidência tributária e da responsabilidade tributária, trazendo à baila os dispositivos constitucionais e do Código Tributário Nacional (CTN) em que se informou para, então, atacar a lei de regência da exação com o seu dispositivo legal (art. 32 da Lei nº 8.212/91) e concluir que “as disposições do art. 30, incisos III e IV, que atribuem à impugnante sujeição passiva tributária por sub-rogação nas obrigações do empregador rural pessoa física, tão somente pela condição de adquirente da produção rural, colidem frontalmente com as regras matrizes de responsabilidade tributária e solidariedade estabelecidas nos artigos 121, 124, 128, 134 e 135 do Código Tributário Nacional”(destacado no original), trazendo à baila julgados (jurisprudência do Supremo) e doutrinas em apoio à sua tese.

Nessa linha cita as ADI nº 1802 e 2.028/DF, acerca da impossibilidade de lei ordinária contrariar dispositivo de lei complementar, bem como o RE nº 562.276/PR, que trata da inconstitucionalidade formal e material do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Conclui afirmando que a lei ordinária que conflite com a lei complementar torna-a inconstitucional, sendo este o caso para a lei de regência, embora ressalve que “não se trata a presente impugnação de arguição de inconstitucionalidade, mas isto sim, da necessidade do reconhecimento pela administração, do quanto já

decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” Posto nesses argumentos, requer a insubsistência da ação fiscal.

O Acórdão da decisão de piso (e-fls. 1330 a 1335) está assim ementado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2017

AQUISIÇÃO PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO.

Ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção rural respectiva, ou a cooperativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2017

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 30/09/2020 (e-fl. 1361). Em 29/10/2020, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 1364 a 1376, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

• ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade nos termos da Súmula Carf nº 02.

- **PRELIMINAR**

A recorrente discorda da afirmação da decisão de piso que não houve a discussão sobre a ocorrência do fato gerador.

Nas fls. 1.333, na redação do voto, terceiro parágrafo, é revelado o seguinte entendimento:

“A contribuinte em momento algum discute a materialidade do feito, aí entendido a ocorrência do fato gerador, as bases de cálculo imponíveis e, sequer, a multa de ofício qualificada ou os consectários legais, operando-se, aqui, o trânsito em julgado administrativo em relação a tais temas, com fulcro no artigo 17¹ do Decreto nº 70.235, que trata do Processo Administrativo Fiscal”.2

É, assim, afirmado que o contribuinte na impugnação não discute a materialidade do feito, aí entendida a ocorrência do fato gerador

Argumenta que discutiu a responsabilidade subjetiva, um dos elementos que compõem a matriz de incidência, e conclui que tal questão leva a conclusão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Esclareça-se que a decisão proferida pela DRJ informou que não houve discussão do *quantum* (valor da base de cálculo – notas fiscais emitidas), nem da ocorrência do fato gerador (comercialização de produtos rurais por produtor rural pessoa física) ou da multa qualificada aplicada.

Que, como de fato foi, o único ponto trazido na impugnação, e reapresentado no recurso, foi a questão se cabia ou não a transferência da responsabilidade do produtor rural pessoa física ou segurado especial para o adquirente, pessoa jurídica, dos produtos comercializados.

Todavia, em momento algum houve afirmação que tal fato impedia o efeito suspensivo da impugnação e recurso tempestivamente apresentados. Portanto, não há qualquer erro ou incorreção que necessite de revisão.

- **MÉRITO**

- **Sub-rogação do produtor rural pessoa física**

Conforme relatório fiscal, o contribuinte possuía processo judicial nº 0009496-77.2017.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal – 1ª Vara – Brasília, no qual contestava a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212, de 1991 e requeria a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL na comercialização da produção rural dos empregadores rurais pessoa física, eximindo a empresa da responsabilidade para retenção e recolhimento.

Ainda segundo o relatório fiscal:

Processo, este, que já possui sentença datada de 23-05-2018 em que foram rejeitados os pedidos da empresa, baseando-se no julgamento do RE nº 718.874 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou a tese de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, mantendo-se aplicável a obrigação da empresa adquirente de reter e recolher a exação, na forma do art. 30 da Lei 8.212/91.

Em nenhum momento o contribuinte obteve decisão ou liminar judicial suspendendo a exigência da contribuição objeto de fiscalização.

(Grifei)

Foi realizado o lançamento tendo por base de cálculo os valores da comercialização da produção rural na condição de adquirente (sub-rogação) pela aquisição de produtos rurais (soja, milho e grãos em geral) de produtor rural pessoa física e segurado especial. O lançamento foi realizado com multa qualificada, por entender que ocorreu a prática de sonegação.

Na impugnação e no recurso se discute a responsabilidade do adquirente pelas obrigações do produtor rural pessoa física. Argumentou a recorrente que o disposto no art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, contraria os artigos 121, 124, 128, 134 e 135 do CTN e pede a aplicação da ADI nº 1802/DF, que lei ordinária que contraria lei complementar deve ser considerada inconstitucional. Afirma também que o STF declarou o art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, inconstitucional no RE 562.276/PR.

A recorrente não tem razão. A constitucionalidade da sub-rogação das obrigações previdenciárias do produtor rural pessoa física na pessoa jurídica do adquirente, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, já foi analisada e considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A legislação abaixo regulamenta o assunto:

Lei nº 8.212, de 24/07/1991 DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

Art. 25. **A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos 1 e 11 do art. 22,** e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (redação dada pela Lei 10.256, de 2001

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta

Lei. (redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem as seguintes normas:

(..)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente como produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 11.933. de 2009) (Produção de efeitos).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa **ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25** desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528. de 10.12.97)

(..)

Art. 30

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas.

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a **cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25** desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 33. (...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Regulamento da Previdência Social- Decreto nº 3.048, de 06/05/1999

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso 1 do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

§16 - A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do caput e o §8 do art. 202 são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

Grifou-se

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando em análise ao RE 363.852/MG, firmou tese pela inconstitucionalidade das alterações feitas pela Lei nº 8.540 de 1992, nos artigos ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Até a edição da Lei nº 10.256, de 2001, a aplicação do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, ficou restrita ao segurado especial.

Com a edição da Lei o STF, quando em análise ao RE 718.874/RS, firmou tese que “é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tal entendimento foi expressamente declarado por meio da Solução de Consulta nº 92 - Cosit, de 13/08/2018, cuja ementa e conclusão são a seguir transcritas e pela Súmula Carf nº 150:

Solução de Consulta nº 92

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit nº 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017. (...)

Conclusão 19. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, deve ser interpretada nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, não se referindo a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001; b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não é o caso sob exame.

- **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer EM PARTE Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS